

PROCESSO: 1071584
APENSO: 1076846 (Representação)
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ORGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Taiobeiras
EDITAL N.: 001/2019
FASE DE ANÁLISE: Reexame II

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2019 para o provimento de vagas nos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Taiobeiras, com as inscrições previstas para o período de **05/09/2019** a **07/10/2019** e com a data da prova objetiva prevista para o dia **27/10/2019**.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, tempestivamente, em 04/07/2019, conforme consta no relatório a fls. 04.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Mauri Torres, determinou a autuação da documentação e a distribuição dos autos, conforme despacho a fls. 14.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila que determinou a fls. 16 o seu encaminhamento a esta Coordenadoria para o exame técnico.

Ato contínuo, os autos foram enviados ao Conselheiro Relator Wanderley Ávila (fls. 20), em cumprimento ao despacho de fls.16.

Conforme determinação da Relatoria a fls. 21, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, o qual procedeu ao seu empréstimo à Secretaria da 2ª Câmara para o “apensamento-urgente”, fls. 22/24.

Após a juntada da documentação da Prefeitura Municipal de Taiobeiras, protocolizada sob o n. 5506011/2019 (fls. 26/64), os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para a respectiva análise técnica, em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator a fls. 32 do Processo Apenso n. 1076846, conforme relatório técnico de fls. 115/116v.

Em atendimento ao despacho da Relatoria a fls. 118, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que ratificou o posicionamento firmado pelo Órgão Técnico em relação à permanência da irregularidade quanto ao percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência, opinando pela citação do gestor para apresentar defesa.

Em 27/10/2020, o Relator determinou às fls. 123, a citação do Prefeito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa em relação aos apontamentos constantes nos autos.

O Prefeito foi citado por meio do Ofício n. 16691/2020 – SEC/2ª Câmara, fls. 124, e, em resposta, encaminhou documento, fls. 126/126v, protocolizado sob o n. 9000454500/2020, apresentando defesa.

Em 02/03/2021, a Diretora da SEC/2ª Câmara encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise da documentação juntada, em cumprimento à determinação de fls. 123.

2 ANÁLISE

2.1 Da situação do certame

Consultando o *site* da empresa organizadora do certame, www.cotec.fadenor.com.br, constatamos que o Edital n. 01/2019, teve o resultado definitivo dos cargos ofertados divulgado em 10/01/2020, à exceção do “Cargo de Engenheiro Civil”, cujo resultado definitivo foi divulgado na data de 24/04/2020.

2.2 Documentação Encaminhada

Documento	Fls.
Documento protocolizado sob o n. 9000454500/2020, encaminhado pelo Prefeito, apresentando defesa	126/126v

2.3 Da documentação encaminhada em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator, fls. 123

2.3.1 Do percentual de vagas reservadas para pessoas com deficiência de 10% (dez por cento) previsto no Edital n. 001/2019, em contrariedade ao percentual de até 5% (cinco por cento) previsto na Lei Municipal n. 719/1993

Defesa

O Prefeito de Taiobeiras encaminhou ofício datado de 30/11/2020, alegando, em síntese, às fls. 126/126v, que *a ciência das supostas irregularidades do Edital n. 001/2019 descritas nos pareceres técnicos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, foi tomada somente na data de 13/11/2020, através do Ofício n. 16691/2020, ou seja, muito tempo depois da homologação do concurso.*

Informa, também, que a escolha pelo percentual de 10% (dez por cento) para reserva de deficientes físicos foi feita pela instituição responsável pela realização do concurso, a FADENOR, que utilizou como critério a Lei Estadual n. 11.867/95.

Acrescenta, ainda, que, no plano prático, as incongruências apontadas nos pareceres em relação ao percentual do número de vagas para o concurso não interferiram a ordem de aprovados, pois o maior número de vagas disponíveis para os cargos não ultrapassaram de 3 (três), o que impossibilitou reserva de vagas para deficientes físicos em qualquer cargo.

E desta forma, a utilização do percentual de 10% (dez por cento) em nada interferiu para o desfecho do resultado do concurso, não trazendo prejuízo para terceiros.

Análise

Conforme apresentado em exame inicial, o Município de Taiobeiras possui legislação que especifica o percentual de reserva de vagas para deficientes, qual seja, Lei Municipal n. 719/1993, que “dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais”, no seu art. 7º, § 2º, a saber:

Art. 7º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

(...)

§2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento do cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas **até 5 (cinco) por cento** das vagas oferecidas no concurso. (g.n.)

Verificou-se que o edital em análise mencionou a referida lei em seu texto convocatório, entretanto, utilizou-se o percentual de 10% (dez por cento), sem a devida correção.

Conforme alegado pelo gestor, o fato não causou prejuízo para terceiros, uma vez que o certame não ofertou vagas em número suficiente para que fossem reservadas vagas às pessoas portadoras de deficiência.

Todavia, entende este Órgão Técnico que o gestor, ou, se for o caso, a Comissão do Concurso do órgão, são responsáveis por acompanhar e fiscalizar a realização do concurso público, e desta forma, é necessário que na elaboração de editais seja observada a legislação aplicável no que diz respeito à reserva de vagas aos portadores de deficiência.

3. CONCLUSÃO

Em que pese tenha sido apurada incorreção no edital, considerando que a natureza desta incorreção não compromete a legalidade dos atos de admissão de pessoal dela decorrente, e considerando que a homologação do certame impede a efetividade da retificação da cláusula tida como irregular, sugere-se a expedição de recomendação à Administração Municipal que, quando da deflagração de futuros procedimentos seletivos, o texto editalício fixe o percentual para a reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, em conformidade com a legislação local, com vistas a evitar a reincidência da incorreção verificada no edital ora analisado.

Desta forma, sugere-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 196, §2º, do Regimento Interno, com o posterior arquivamento dos autos, nos termos do artigo 176, também, do Regimento.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 08 de junho de 2021.

Sandra Alves
Analista de Controle Externo
TC 1484-0